



# Água: um bem social ou uma commodity?"

São Paulo, 19 de setembro de 2018

**Samuel Barrêto** • Gerente Nacional de Água – TNC Brasil

•

# O Desafio e o que mudou na agenda da água

MENU

G1

MENOS É MAIS

CRISE DA ÁGUA

20/03/2015 05h00 - Atualizado em 20/03/2015 05h00

## 40% das reservas hídricas do mundo podem encolher até 2030, diz ONU

Relatório divulgado coloca Brasil entre países com mais estresse ambiental. Nações Unidas celebram Dia Mundial da Água neste fim de semana.

Eduardo Carvalho  
Do G1, em São Paulo

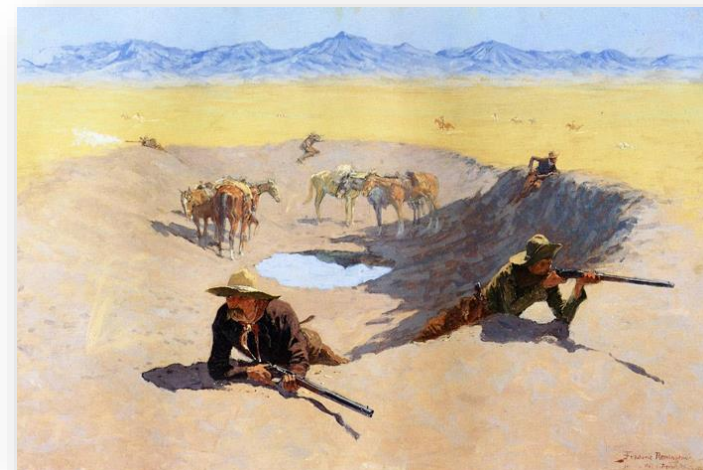




# Entendimento

A água é um elemento natural, imprescindível à sobrevivência dos seres vivos e ao desenvolvimento humano. É uma herança comum da humanidade e da vida, um direito humano individual e coletivo que possui, portanto, valor social e estratégico ilimitado e não pode ser tratado como simples mercadoria.

Segundo estudos da Organização das Nações Unidas (ONU) as políticas de gestão das águas devem ser orientadas para assegurar os direitos humanos à água e ao saneamento e, assim, garantir o acesso a todos os cidadãos e cidadãs à água e a serviços públicos de saneamento básico de qualidade de forma universal e integral, a água como um direito social.



# Lei 9.433/1997 – Lei das Águas

## CAPITULO I - DOS FUNDAMENTOS

Constituição Federal de 1988 eliminou a propriedade privada da água.

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. “.....”

# PL 495/17 – Cria os Mercados de Água

## **Ementa:**

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para introduzir os mercados de água como instrumento destinado a promover alocação mais eficiente dos recursos hídricos.

## **Explicação da Ementa:**

Altera a Política Nacional de Recursos Hídricos para priorizar o uso múltiplo e a alocação mais eficiente dos recursos hídricos, bem como para criar os mercados de água.

# PL 495/17

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, **passa a vigorar acrescido** do seguinte inciso VII:

“Art. 5º .....

..... VI –

..... **VII – os Mercados de Água.”** (NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI: “Art. 7º

..... X

– ..... **XI – propostas para criação de mercados de água, prioritariamente em áreas com alta incidência de conflito pelo uso de recursos hídricos.”** (NR)

Art. 6º O art. 18 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18. .... Parágrafo único. O direito de uso de que trata o caput pode ser cedido entre usuários de recursos hídricos, no âmbito dos mercados de água, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei e em regulamentos específicos.” (NR)

# PL 495/17

Art. 7º O Capítulo IV do Título I da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VII:

Art. 27-A. Os mercados de água funcionarão mediante a cessão onerosa dos direitos de uso de recursos hídricos entre usuários da mesma bacia ou sub-bacia hidrográfica, por tempo determinado, com o objetivo de promover alocação eficiente dos recursos hídricos, especialmente em regiões com alta incidência de conflitos pelo uso de recursos hídricos.

Parágrafo único. A alocação eficiente de que trata o caput é aquela que otimiza os benefícios socioambientais e econômicos gerados pela utilização da água na área da bacia hidrográfica.

Art. 27-B. A criação do mercado de água depende de autorização dos órgãos e entidades outorgantes na bacia ou sub-bacia hidrográfica de abrangência.

Parágrafo único. O pedido de autorização de que trata o caput será elaborado pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e encaminhado aos órgãos e entidades outorgantes, que decidirão sobre a criação do mercado de água, cada qual em sua área de competência.



# PL 495/17

Art. 27-C. A cessão do direito de uso de recursos hídricos será registrada junto ao Comitê de Bacia Hidrográfica e encaminhada ao órgão ou entidade outorgante, que avaliará a disponibilidade hídrica no local da nova interferência e concluirá sobre a viabilidade da operação.

§ 1º A cessão dos direitos de uso deverá observar a manutenção da vazão ecológica nos cursos de água e não poderá prejudicar usos prioritários a que se refere o inciso III do art. 1º ou direitos de uso de terceiros.

§ 2º O usuário cessionário obriga-se a respeitar integralmente as determinações da outorga cedida, bem como a observar exigências adicionais que eventualmente sejam impostas pelos órgãos e entidades outorgantes.

**§ 3º Em caso de conclusão pela viabilidade da operação, a cessão de direito de uso fica condicionada ao pagamento do valor de 5% (cinco por cento) sobre o preço da outorga negociada, destinado ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, a fim de custear a operação e o aperfeiçoamento do sistema de gestão do mercado de água.**

Art. 27-D. Os órgãos e entidades outorgantes e os Comitês de Bacia Hidrográfica devem disponibilizar em seus sítios eletrônicos informações e mapas sobre as bacias e sub-bacias hidrográficas, com a indicação da demanda e disponibilidade hídrica, distribuição espacial dos usuários outorgados, vazões outorgadas, tipos de outorga e demais informações necessárias para orientar a operação dos mercados de água.

Art. 27-E. Compete aos órgãos e entidades outorgantes, nas respectivas áreas de competência, apoiar a implantação, autorizar, regulamentar, fiscalizar a criação e operação dos mercados de água, bem como analisar os pedidos de cessão de direito de uso.



# PL 495/17

Art. 8º O art. 38 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X: “Art. 38. ....

IX – .....

**X – elaborar e encaminhar propostas de criação de mercados de água em sua área de competência, operar os mercados de água,** registrar as cessões de direito de uso, dirimir conflitos, disponibilizar informações sobre usuários interessados em negociar seus direitos de uso, bem como sobre demandas e disponibilidades hídricas na bacia, e prestar esclarecimentos aos órgãos e entidades outorgantes.” (NR)

# PL 495/17 - Justificativa

A introdução dos mercados de água à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), é medida necessária para promover **alocação eficiente dos recursos hídricos em atividades que gerem mais emprego e renda, de modo a otimizar os benefícios socioambientais e econômicos**. As **negociações** no âmbito dos mercados de água **se intensificam quando as demandas se igualam às disponibilidades hídricas ou em situações de estiagem**. O mercado de água é uma ferramenta útil para as regiões afetadas por secas e estiagens prolongadas, como a que ocorreu na bacia hidrográfica do rio São Francisco e na Região Metropolitana de São Paulo (RMSP).

O serviço de abastecimento de água da RMSP poderia ser assegurado, com a realocação dos direitos de uso, dispensando a busca por novas fontes água potável, cada vez mais custosas, permitindo elevar captações em bacias em tese já saturadas.

Já no caso da bacia hidrográfica do rio São Francisco, **os fruticultores poderiam comprar direitos de uso de água de agricultores com ineficientes sistemas de irrigação ou de piscicultores**. Ainda, **o prestador do serviço de abastecimento de água potável na bacia do São Francisco poderia comprar os direitos de uso de água de agroindústrias**. A **geração hidrelétrica**, como uso não consuntivo, poderia ter distintas regras para negociação, por exemplo, um grupo de usuários **poderia negociar um aumento ou diminuição da vazão de descarga de uma usina hidrelétrica para suprir a demanda de água** desses em determinado período.

# PL 495/17 - Justificativa

Convém destacar que **o projeto não pretende privatizar as águas**, pois essas são inalienáveis e possuem dominialidade pública garantida pelos arts. 20, inciso III, e 26, inciso I, da Constituição Federal. **O que se propõe é apenas a negociação dos direitos de uso de recursos hídricos, outorgados pelas autoridades competentes, notadamente em situações de escassez hídrica**, observadas as exigências presentes nesta proposição. O projeto se inspira em experiências internacionais exitosas com mercados de água, observadas nos **Estados Unidos, Austrália, Chile e Espanha**, países que também possuem forte vocação agropecuária.

Ainda no **plano internacional**, a proposição vai ao encontro da **Declaração de Dublin sobre Água e Meio Ambiente**, que preconiza que “**a água tem valor econômico em todos os usos competitivos e deve ser reconhecida como um bem econômico (...)** o gerenciamento da água como bem de valor econômico é um meio importante para atingir o uso eficiente e equitativo e o incentivo à conservação e proteção dos recursos hídricos”.

O PLS é composto por 10 artigos e seus principais dispositivos serão detalhados para melhor compreensão. Os arts. 2º e 5º do projeto adaptam o conceito de usos múltiplos para a realidade dos mercados de água. O uso múltiplo em situações normais deve ser priorizado, contudo, em situações de escassez hídrica, não faz sentido sustentar a todo custo os usos múltiplos para manter a utilização de água por usuários que apresentem baixíssima eficiência na utilização da água em suas atividades produtivas.

# PL 495/17 - Justificativa

O art. 3º do projeto insere os mercados de água entre os instrumentos da PNRH e o art. 4º integra as propostas de criação dos mercados de água no planejamento de recursos hídricos. **O art. 6º autoriza a cessão de direitos de uso de recursos hídricos, no âmbito dos mercados de água, observadas as determinações legais e regulamentares.**

**O art. 7º do PLS introduz normas gerais sobre o mercado de águas na Política Nacional de Recursos Hídricos. Estabelece que os mercados de água funcionarão mediante a cessão onerosa dos direitos de uso de recursos hídricos entre usuários da mesma bacia ou sub-bacia hidrográfica, por tempo determinado,** com o objetivo de promover alocação eficiente dos recursos hídricos, especialmente em regiões com alta incidência de conflitos pelo uso de recursos hídricos. Disciplina a criação e operação dos mercados de água, prevê que cessão dos direitos de uso não poderá prejudicar usos prioritários (abastecimento humano e dessedentação animal), ou direitos de uso de terceiros e deverá observar a manutenção da vazão ecológica nos cursos de água. Dispõe que cabe aos órgãos e entidades outorgantes, nas suas áreas de competência, apoiar a implantação, autorizar, regulamentar, fiscalizar a criação e operação dos mercados de água, bem como analisar os pedidos de cessão de direito de uso.

Convicto da importância deste projeto para a gestão das águas deste país, conto com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala das Sessões,  
Senador TASSO JEREISSATI




# PL 495/17 – Cria os Mercados de Água

Situação Atual

Em tramitação

Participe

**Relator atual:** Armando Monteiro  
**Último local:** 07/02/2018 – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)  
**Último estado:** 07/02/2018 – MATÉRIA COM A RELATORIA

 Opine sobre esta matéria

994 100.468  
  
SIM NÃO

Resultado apurado em 12/09/2018 às 22:58

Compartilhe



<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/131906>

PLENÁRIO  COMISSÕES  OUTROS

- |              |  |
|--------------|--|
| 07/02/2018   | CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania<br><b>Situação:</b> MATÉRIA COM A RELATORIA<br><b>Ação:</b> O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania designa Relator da matéria o Senador Armando Monteiro.   |
| 21/12/2017   | CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania<br><b>Situação:</b> AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR<br><b>Ação:</b> Não foram oferecidas emendas no prazo regimental. Matéria aguardando distribuição.  |
| 14/12/2017   | CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania<br><b>Situação:</b> AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS<br><b>Ação:</b> Prazo para apresentação de emendas:<br>Primeiro dia: 14/12/2017.<br>Último dia: 20/12/2017.  |
| 12/12/2017   | CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania<br><b>Situação:</b> AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS<br><b>Ação:</b> Matéria sobre a Mesa desta Comissão aguardando abertura de prazo para apresentação de emendas e posterior distribuição.  |
| 12/12/2017   | PLEN – Plenário do Senado Federal<br><b>Situação:</b> AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS<br><b>Ação:</b> Encaminhado à publicação.<br>Às CCJ e CMA, cabendo à última a decisão terminativa.<br>O projeto poderá receber emendas perante a primeira comissão, pelo prazo de cinco dias úteis, após publicado e distribuído em avulsos.<br>(Este processado contém 7 (sete) folhas numeradas) |
| Recebido em: | CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 12/12/2017 às 18h30   |
| 12/12/2017   | PLEN – Plenário do Senado Federal<br><b>Ação:</b> Leitura da matéria na sessão do SF nº192, em 12/12/2017.   |

# PL 495/17

O projeto restabelece a propriedade privada da água do Brasil, através da mercantilização das outorgas de uso de água entre os usuários de uma bacia, bastando para isso que o comitê de bacia estabeleça que há *"alta incidência de conflito pelo uso de recurso hídricos"*.

# Instrumentos de Gestão - Outorga

Alguns Estados cobram por taxas, registros, laudos para a expedição da outorga, mas nunca por um volume ou vazão de água.

Com o projeto, pode-se “vender” o bem público obtido gratuitamente.

Vicente Andreu: Estabelece ainda que a água obtida através de uma transação acaba com o planejamento da bacia hidrográfica, que se efetiva através de um Plano de Bacia Hidrográfica, ao estabelecer que “*As prioridades de uso ... serão afastadas no caso de implantação de mercado de água na bacia ou sub-bacia hidrográfica, a fim de permitir a alocação eficiente dos recursos hídricos(...)*” (§2º do artigo 5º).





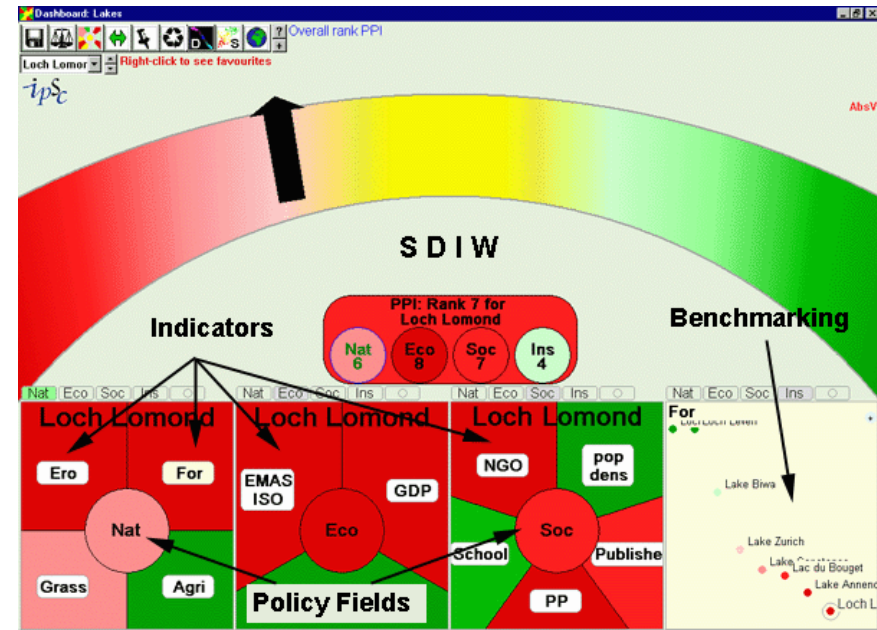


## OBSERVATÓRIO DAS ÁGUAS

### **Missão:**

**Gerar, sistematizar, analisar e difundir informações das práticas de governança das águas pelos atores, que atuam na gestão dos recursos hídricos no Brasil e pela sociedade visando a ampliação da segurança hídrica no Brasil.**

- Uma base para verificar governança das águas no BR.
- Visualização das várias esferas de governança, integração e impacto.
- Ferramenta de participação.
- Ajuda na tomada de decisão.
- Participação e acompanhamento por parte da sociedade.



INDICADORES





## Publicações regulares do sistema Dashboard:

- Fácil leitura
- Monitoramento das ações

# Visão da TNC para a Seg. Hídrica

A sociedade pode desfrutar de segurança hídrica quando gerencia efetivamente os recursos hídricos e serviços, visando:

1. Garantir abastecimento de água e esgotamento sanitário para todas as comunidades.
2. Dar suporte a economias produtivas nos diferentes setores e múltiplos usuários de água.
3. Desenvolver cidades sustentáveis.
4. Restaurar a saúde de rios e ecossistemas.
5. Construir comunidades resilientes que se adaptem a mudanças.



Baseado no ADB





CONECTANDO ÁGUA,  
PESSOAS E NATUREZA



**Contato:**  
**Samuel Barrêto**  
[sbarreto@tnc.org](mailto:sbarreto@tnc.org)